



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501202-49.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante HELIO PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, no mérito, deram parcial provimento ao apelo, para, afastando a exasperação da pena-base, fixar as penas em 5 anos de reclusão e 500 dias multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23312

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501202-49.2024.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA

VARA DE ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato*

APELANTE: Hélio Pereira Dos Santos

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Hélio Pereira Dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 297315 (publicada aos 28 de janeiro de 2025 – fl. 316), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu, arguindo, preliminarmente, ter havido flagrante preparado, quebra da cadeia de custódia, violação de

domicílio e busca pessoal ilegal, requerendo a declaração de nulidade da prova, com a consequente absolvição. No mérito, pretende a absolvição sob o argumento de insuficiência de provas para a condenação ou subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal ou a redução do patamar de aumento para 1/6, ou reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação do quantum de diminuição pelo §4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, no patamar máximo, a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 343/404).

Contra-arrazoados o recurso (fls. 440/416), o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 424/438).

É o relatório.

Inobstante as ponderações da defesa, não há nulidades a serem reconhecidas e declaradas no presente feito.

Isso porque, a sequência dos fatos não deixa dúvidas de que havia fundada suspeita e fundada razão para a busca pessoal e domiciliar, uma vez que, de acordo com os depoimentos dos policiais militares, a abordagem ocorreu pois, no exercício regular de policiamento ostensivo, receberam informações reiteradas ao longo dos últimos dois meses, indicando que pessoa de vulgo "Mineiro", posteriormente identificada com Hélio Pereira dos Santos, estava armazenando drogas em sua residência para a prática de tráfico, o que se confirmou com a autorização do apelante para a busca domiciliar, o que foi confirmado por ele em juízo, quando, com o auxílio do canil localizaram e apreenderam as drogas.

Sobre a questão, já decidiu o Pretório Excelso:

“Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública [...] É dizer: o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional. Os suspeitos têm direito a um sistema penal democrático e a um processo penal justo, ao tempo em que a sociedade tem direito a viver com tranquilidade nas vias públicas.” (STF, RHC229514 A GR/ PE, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/10/2023).

É irrefutável que os policiais militares agiram dentro dos limites de atuação legal, nos moldes do artigo 240 e seguintes, do Código de Processo Penal, e do artigo 5, inciso XI da Constituição Federal.

Neste sentido:

“Embora a Carta Magna tenha estabelecido a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), é preciso reconhecer, na forma como os Tribunais Superiores têm reiteradamente procedido, que tal direito não é absoluto, sendo inaceitável que a prerrogativa constitucional seja usada para acobertar e incentivar

práticas ilícitas.

Com esse propósito, a própria Constituição Federal ressalvou os casos em que é possível quebrar a inviolabilidade da casa, mesmo sem a autorização do morador, sem determinação judicial, sendo a ocorrência de flagrante delito uma dessas possibilidades.

É o que ocorreu na hipótese, pois o delito de posse de arma de fogo é crime permanente, e a situação antijurídica se protraí no tempo enquanto perdurar a vontade do agente (de forma omissiva ou comissiva). Assim, o fato é que, enquanto não cessada a conduta proscria, permanece a situação flagrancial e, portanto, não se evidencia irregularidade na conduta dos agentes públicos de entrar na residência onde estavam armazenadas as armas, especialmente após receberem denúncia anônima e o recorrente empreender fuga para dentro do imóvel ao avistar sua aproximação.” (STJ. HC 639171 - Rel. Min. Humberto Martins. Publicado em 14/01/2021).

“O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.” (STJ. AgRg no AREsp 1558876/GO - Rel. João Otávio de Noronha. Publicado em 14/12/2020).

“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que se sustenta a nulidade do acórdão que manteve a condenação do paciente, ao argumento de que a prova colhida seria ilícita, posto que sua obtenção teria ocorrido com invasão de domicílio e à noite. II. A Carta da República, em seu art. 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. III. Caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. Precedentes. IV. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº 39.082/RS, Min. Gilson Dipp, 5ªTurma, j. 17.02.2005).”

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 280 de Repercussão Geral):

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE

nº 603.616/RO, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015).

E, apenas para que não fique sem registro, a Suprema Corte pronunciou-se, mais uma vez, a respeito da legalidade da busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, no caso o tráfico de drogas, sem a necessidade de qualquer outra medida que a lei não exija, contrariando, assim, o entendimento que havia sido firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (Recurso Extraordinário nº 1.447.939/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 16.08.2023).

E não a falar em flagrante preparado na medida em que a alegação de que usuários foram induzidos a ir à residência do apelante, como se verá, não restou provada, enquanto a alegação das defesas leiga e técnica, sobre ter sido forjada a apreensão das drogas, o que também não se restou provado como adiante se contatará, não caracterizaria flagrante preparado, mas sim forjado.

Por fim, a alegação de subtração do aparelho celular do apelante, por parte dos policiais, sob o fundamento de nulidade por quebra da cadeia de custódia, mais uma vez é alegação que não se confirma nos autos.

Desse modo, rejeitam-se as preliminares arguidas

Consta da denúncia que:

“(...) no dia 19 de setembro de 2024, por volta das 18h30, na Rua Qínze de Novembro, n. 627, Vila Jamil de Lima, nesta cidade e comarca de Adamantina, HELIO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo “Mineiro”, guardava/mantinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros e sem autorização e em desacordo com determinação legal, 356,72g de “Cannabis Sativa L”, droga vulgarmente conhecida por maconha.

Segundo apurado, o denunciado adquiriu e guardou drogas em sua residência com o fim de comercializá-la a terceiros usuários.

Segue que a Polícia Militar recebeu inúmeras notícias da traficância realizada pelo denunciado em sua residência.

Na data do fato, durante patrulhamento de rotina, os militares avistaram o denunciado chegando em sua residência e procederam à abordagem.

O denunciado foi informado das denúncias e autorizou a busca domiciliar, ocasião em que os militares localizaram um tijolo com R\$352,22g de maconha no quintal, bem

como uma porção com 4,50g da mesma droga na cozinha.

Durante a diligência policial, Ariana Batista da Silva Borges, Danilo Collantonio de Souza e Rafel de Oliveira, todos usuários, chegaram no local para comprar drogas de "Mineiro", sendo que dois deles informaram que já adquiriram droga do denunciado em datas pretéritas.

A quantidade de drogas apreendidas, as notícias prévias recebidas pela polícia acerca do tráfico praticado no local, a presença de usuários de droga na residência do denunciado para aquisição de entorpecente, bem como as demais circunstâncias da prisão em flagrante delito, demonstram que a droga era de propriedade do denunciado e que se destinavam ao tráfico.

Posto isso, denuncio HELIO PEREIRA DOS SANTOS como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em consonância com os dispositivos da Lei 8.072/90, e requeiro que, recebida e autuada esta, seja citado e interrogado, seguindo-se regular processo, nos termos dos artigos 54 e seguintes da Lei nº 11.343/06, até final sentença condenatória, ouvindo-se, ademais, as testemunhas abaixo arroladas, intimando-as oportunamente". (sic – fls. 99/102).

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de tráfico, imputado ao

apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das drogas, do dinheiro e do rádio comunicador (fls. 20/21), e das fotografias (fls. 22/25), assim como pelos laudos de constatação (fls. 27/29) e de exame químico-toxicológico (fls. 109/112).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O policial militar Ricardo Cesar Grabowske Junior, quando ouvido na primeira fase da persecução penal, relatou que *“nesta data, encontrava-se no desempenho de suas atribuições, integrando a viatura policial de prefixo I-17548, em companhia do SD PM Borges. Informa que, no decorrer dos últimos dois meses, receberam inúmeras informações dando conta de que dois moradores desta cidade de Adamantina - SP, um conhecido pela alcunha “Mineiro” e o outro “proprietário de um Fiat/Pálio, da cor azul”, estariam envolvidos com a prática do crime de tráfico de drogas. De acordo com as denúncias, o indivíduo conhecido pela alcunha “Mineiro” armazenava a droga em sua casa, enquanto aquele que seria “proprietário de um Fiat/Pálio, da cor azul”, seria o responsável pela entrega do entorpecente aos usuários. Informa que, durante diligências preliminares, foi apurado que o indivíduo conhecido pela alcunha “Mineiro” se tratava de HELIO PEREIRA DOS SANTOS, ora indiciado, enquanto aquele que seria “proprietário de um Fiat/Pálio, da cor azul”, se tratava de WESLEI MARCOS DE PAULA MOREIRA DEDÉ (investigado). Nesta data, por volta de 18h30, realizavam patrulhamento ostensivo, quando se depararam com o indiciado chegando à pé em sua residência, situada na Rua XV de Novembro, nº 627, Bairro Jamil de Lima, nesta cidade de Adamantina, ocasião em que procederam sua abordagem. Em seu poder, foi localizado apenas o valor de R\$ 6,00 (seis) reais em moeda corrente,*

fracionado em 3 notas de R\$ 2,00. Durante a abordagem do indiciado, contudo, notaram a aproximação WESLEI MARCOS DE PAULA MOREIRA DEDÉ, que conduzia um veículo Fiat/Pálio, da cor azul, placas HRU-9475, também procedendo sua abordagem. Em poder de WESLEI, assim como no interior do seu automóvel, no entanto, nada de ilícito foi encontrado. Questionado, WESLEI afirmou que "estava indo buscar a esposa no trabalho", razão pela qual estava transitando pelo local em questão, que seria seu caminho usual. HELIO PEREIRA DOS SANTOS, por sua vez, afirmou que estava voltando do trabalho, e uma vez informado quanto ao teor das denúncias, autorizou a realização de buscas em sua residência, que passou a ser procedida. Durante as buscas, no quintal do imóvel, ao lado de uma bananeira, foi localizada 01 (uma) porção em formato de tijolo de substância entorpecente semelhante a "maconha", com peso bruto de 360,28 gramas. No cozinha da casa, mais especificamente no interior de um armário, por sua vez, foi localizada mais 01 (uma) porção de substância entorpecente semelhante a maconha, acondicionada em material plástico da cor verde, ou seja, pronta para comercialização, com peso bruto de 2,16 gramas, enquanto na sala do imóvel foi encontrado 01 (um) rádio comunicador, da marca Boafeng, em funcionamento. Novamente questionado, WESLEI MARCOS DE PAULA MOREIRA DEDÉ negou qualquer envolvimento com a prática dos fatos, esclarecendo, todavia, que "era amigo" do indiciado. HELIO PEREIRA DOS SANTOS, mais uma vez questionado, do mesmo modo, afirmou que não tinha conhecimento da existência da substância entorpecente em sua casa, relatando, todavia, que "já vendeu drogas, mas há duas semanas teria parado de vender". Ocorre que, durante a realização das buscas ao interior da residência, foi constatado que três pessoas distintas chegaram ao local, uma delas de bicicleta e outros dois de "uber". Aludidas pessoas também foram abordadas e identificadas como se tratando das testemunhas ARIANA BATISTA DA SILVA BORGES, DANILO COLLANTONIO DE SOUZA e RAFAEL DE

OLIVEIRA. Em poder dos mesmos, nada de ilícito foi encontrado. Questionados, no entanto, todos afirmaram que teriam se dirigido ao local com o objetivo de adquirir drogas do indivíduo conhecido pela alcunha "Mineiro" para fins de consumo pessoal, de quem já teriam adquirido "cocaína" e "maconha" em ocasiões anteriores. Assim, exararam voz de prisão ao indiciado, assim como para WESLEI MARCOS DE PAULA MOREIRA DEDÉ, que foram conduzidos a esta Delegacia de Polícia, sendo necessário o emprego de algemas no que diz respeito ao indiciado em razão do fundado receio de fuga". (fls. Sic - 02/03). Em juízo, corroborou, na íntegra, o depoimento anterior, asseverando que havia realizado patrulhamento pela região, com o objetivo de abordar usuários de drogas, quando foi informado que a casa do apelante funcionava como ponto de venda de drogas. Diante dessa informação, a equipe passou a monitorar o local. No dia dos fatos, os Policiais visualizaram o apelante retornando do trabalho e realizaram a abordagem, sem que fosse encontrado qualquer material ilícito. Ressaltou que havia a informação de que Weslei, proprietário de um automóvel Fiat Pálio azul, auxiliava HÉLIO no transporte das drogas. Aproximadamente quinze minutos depois, o referido veículo surgiu no local e Weslei também foi abordado. Solicitou-se a autorização de HÉLIO, conhecido como "Mineiro", para adentrar o imóvel, o que foi concedida. O terreno era amplo, coberto por mato e entulho e, para agilizar a busca, foi solicitado apoio do canil. No interior da residência, localizaram um rádio comunicador e uma pequena quantidade de maconha, embalada em um invólucro verde. Já no quintal, encontraram um tijolo de maconha. Durante as buscas, três usuários chegaram ao local com a intenção de comprar drogas de "Mineiro", razão pela qual todos foram conduzidos à delegacia. Informou que não conhecia os usuários e que não houve qualquer contato com eles. Negou que tenha ocorrido a apreensão do celular do apelante. Quando questionado, explicou que existem duas unidades de canil, situadas em Sagres e Panorama, e que, por isso, foi

necessário aguardar o deslocamento das equipes até Adamantina para prestarem apoio. Por fim, relatou que os usuários que se aproximaram — um de bicicleta e dois em um carro de aplicativo — demonstraram comportamentos suspeitos, inicialmente aparentando que iriam parar, mas ao notarem a presença policial tentaram seguir em frente, o que motivou a ordem de parada e consequente abordagem.

O policial militar Sebastião Borges da Costa Filho, ouvido em ambas as fases da persecução penal relatou os fatos em consonância com o que fora dito pelo seu colega.

Weslei Marcos de Paula, ouvido na condição de informante, alegou que *“é proprietário do veículo Fiat/Pálio, da cor azul, placas HRU-9475, o qual ainda se encontra registrado em nome do seu antigo proprietário, de quem o adquiriu há aproximadamente 01 (um) mês. Conhece HELIO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo “Mineiro”, com quem possui uma relação de amizade, afirmando que, por vezes, frequenta a casa dele. Nesta data, após “sair do serviço”, por volta de 18h20, estava se dirigindo ao local de trabalho de sua esposa com o objetivo de buscá-la, e quando passava defronte a residência do de HÉLIO, foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, que revistaram o declarante, assim como seu veículo, mas nada de ilícito foi encontrado. Na ocasião, observou que HÉLIO também havia sido abordado pelos policiais, quando passou a ser questionado se possuía envolvimento com drogas, afirmando que “faz uso esporádico de cocaína”. Relata que realiza o percurso em questão diariamente para buscar sua esposa no trabalho. Em seguida, os policiais passaram a revistar a residência de HÉLIO, com emprego de cães farejadores, procedimento que foi repetido por suas vezes, mas o declarante não presenciou nada de ilícito sendo encontrado, até porque foi deixado na esquina, a uma certa distância da casa. Não tem conhecimento se HÉLIO é envolvido com drogas. Afirma*

que não comercializada qualquer espécie de substância entorpecente, fato que nunca praticou. Após os policiais revistarem a casa, tanto o declarante quanto HÉLIO foram conduzidos a esta Delegacia de Polícia. Informa que não foi agredido pelos policiais e não presenciou qualquer tipo de agressão contra HÉLIO ou em relação a qualquer outra pessoa. Informa que, ao ser abordado pelos policiais e informar que não possuía envolvimento com drogas, os mesmos lhe afirmaram que "se quisessem arrumar alguma coisa para o declarante eles arrumavam, que poderiam colocar meio quilo no seu carro". Reafirma que não possui qualquer espécie de envolvimento com a prática do tráfico de drogas, nada sabendo esclarecer quanto às denúncias que os policiais militares teriam recebido". (sic – fl. 06). Ouvido na segunda fase da persecução penal asseverou que transitava pela rua da residência de HÉLIO, momento em que foi realizada a abordagem policial. Relatou que os Policiais Militares ordenaram a parada de seu veículo e procederam também à sua abordagem. Narrou que os policiais recolheram seu aparelho celular e estacionaram a viatura em local mais reservado. Informou que os policiais enviaram mensagens para Rafael e Ariana utilizando o telefone de Hélio e o seu. Admitiu que tanto ele quanto HÉLIO possuíam os contatos de Rafael e Ariana, acrescentando que conhece ambos há muitos anos. Indagado, confirmou que Rafael, Ariana e Danilo são conhecidos por serem usuários de drogas. Declarou que não acompanhou a busca realizada pelos Policiais Militares no imóvel, mas presenciou a chegada da equipe do canil. Reiterou o teor de suas declarações prestadas na delegacia, no sentido de que ouviu dos Policiais a seguinte ameaça: "se quisessem arrumar alguma coisa para o declarante, eles arrumavam, pois poderiam colocar meio quilo no seu carro" (sic). Informou, ainda, que na delegacia a Polícia Militar devolveu seu aparelho celular. Por fim, mencionou que tanto sua esposa quanto sua mãe presenciaram o momento da abordagem policial.

A testemunha ARIANA BATISTA DA SILVA BORGES, quando ouvida na primeira fase da persecução penal, afirmou que *“que é moradora desta cidade de Adamantina e faz uso esporádico de “cocaína”. Por intermédio de uma amiga, tomou conhecimento que um indivíduo conhecido pela alcunha “Mineiro”, residente nas proximidades da Escola ETEC, comercializava entorpecentes. Nesta data, por volta de 20h20, estava em companhia do seu amigo DANILO, quando a depoente o convidou para irem até a casa do indivíduo conhecido pela alcunha “Mineiro” visando adquirir “cocaína”, droga da qual pretendia fazer uso. Para tal fim, contrataram os serviços de um “uber”, mas assim que chegaram na casa da mencionada pessoa, foram abordados por policiais militares que lá se encontravam e, posteriormente, apresentados nesta Delegacia de Polícia. Informa que nunca havia comprados drogas de “Mineiro”, informação que nega ter prestado aos policiais militares. Não presenciou os policiais realizarem as buscas na residência da pessoa em questão, não sabendo esclarecer se algum objeto ilícito foi encontrado no local. Não conhecia o indivíduo chamado WESLEI, afirmando que nunca adquiriu drogas da pessoa em questão”*. Em juízo, declarou que que não tinha conhecimento do endereço de HÉLIO, mas que uma amiga, residente em outra cidade, lhe informou que “ele teria uma carreirinha para dar a ela” (sic). Relatou que, desejando adquirir uma porção de cocaína, convidou Danilo para acompanhá-la. Assumiu que solicitou o serviço de transporte por aplicativo (Uber). Informou que foi ouvida na delegacia, ocasião em que relatou os fatos de forma verdadeira e respondeu de maneira espontânea às perguntas formuladas. Narrou que, durante a abordagem, os Policiais Militares ordenaram que ambos descessem do veículo. Esclareceu que a amiga lhe repassou o contato telefônico de HÉLIO, porém sem fornecer o endereço. Por fim, afirmou que manteve contato com HÉLIO por meio de mensagens, sendo que a conversa ocorreu após as 17h.

DANILO COLLANTONIO DE SOUZA, também na condição de testemunha, afirmou que *“que é morador desta cidade de Adamantina e faz uso de “maconha” e “cocaína”. Já conhecia o indivíduo que possui o vulgo de “Mineiro”, residente nas proximidades da Escola ETEC, de quem já havia comprado “cocaína” para consumo pessoal uma única vez. Nesta data, por volta de 20h30, estava em companhia de sua amiga ARIANA, quando a mesma o convidou para irem até a casa de “Mineiro” visando adquirir “cocaína”, droga da qual pretendiam fazer uso em conjunto. Para tal fim, contrataram os serviços de um “uber”, mas assim que chegaram na casa da mencionada pessoa, foram abordados por policiais militares que lá se encontravam e, posteriormente, apresentados nesta Delegacia de Polícia. Informa que confirmou para os policiais militares que é usuário de drogas e que já havia adquirido “cocaína” do indiciado anteriormente. Não presenciou os policiais realizarem as buscas na residência da pessoa em questão, não sabendo esclarecer se algum objeto ilícito foi encontrado no local. Não conhecia o indivíduo chamado WESLEI, afirmando que nunca adquiriu drogas da pessoa em questão”*. (sic – fl. 08). Em juízo declarou que se encontrava na residência de Ariana, ocasião em que ambos consumiram bebida alcoólica. Relatou que Ariana manifestou o desejo de fazer uso de cocaína, razão pela qual saíram em busca da droga, entretanto, no trajeto, foram abordados por Policiais Militares. Esclareceu que utilizavam o serviço de transporte por aplicativo (Uber) no momento da abordagem. Informou que os Policiais Militares determinaram que ambos descessem do veículo e que, em seguida, foi abordado e conduzido à delegacia. Afirmou ter prestado declarações de forma espontânea e verdadeira perante a autoridade policial, sem ter sofrido qualquer tipo de coação. Indagado, disse não ter presenciado o momento em que Ariana teria se comunicado com terceiros por meio de celular para a aquisição da droga.

A também testemunha RAFAEL DE OLIVEIRA, em solo policial, afirmou que *“que é morador desta cidade de Adamantina e faz uso de “cocaína”. Já conhecia o indivíduo que possui o vulgo de “Mineiro”, residente nas proximidades da Escola ETEC, de quem já havia comprado “cocaína” para consumo pessoal por suas vezes. Nesta data, por volta de 20h00, foi de bicicleta até a residência de “Mineiro”, de quem novamente pretendia adquirir “cocaína” para consumo pessoal. Assim que chegou na casa da mencionada pessoa, contudo, foi abordado por policiais militares que lá se encontravam e, posteriormente, apresentado nesta Delegacia de Polícia. Informa que confirmou para os policiais militares que é usuário de drogas e que já havia adquirido “cocaína” do indiciado anteriormente. Não presenciou os policiais realizarem as buscas na residência da pessoa em questão, não sabendo esclarecer se algum objeto ilícito foi encontrado no local. Informa, por fim, que também conhecia a pessoa chamada WESLEI, mas nunca adquiriu qualquer espécie de substância entorpecente do indivíduo em questão”*. (sic – fl. 09). Em juízo, esclareceu que sua esposa estava mantendo uma conversa telefônica com uma pessoa e lhe solicitou que se dirigisse a determinado endereço, “pois estava combinado” (sic). Informou que, na rua, foi abordado pelos Policiais Militares, os quais já estavam cientes de que sua esposa, Ana Paula, havia pedido para que ele fosse até o local. Declarou que os Policiais Militares o reconheceram, pois sua esposa havia informado que ele estaria utilizando uma bicicleta de cor branca. Afirmou que não avistou qualquer droga no local e que não tinha conhecimento sobre o que estava indo buscar, apenas seguiu até o endereço conforme solicitado por sua esposa.

Ouvida somente na segunda fase da persecução penal, DANIELE RODRIGUES DA SILVA, afirmou ser esposa de Weslei.

Relatou que estava presente no dia dos acontecimentos e foi testemunha da abordagem, bem como do momento em que os Policiais Militares apreenderam o celular de Weslei. Quando questionada, informou que, em frente à residência, não havia viaturas da Polícia Militar. Relatou também que presenciou a chegada do veículo de transporte por aplicativo (Uber). Os Policiais Militares solicitaram que Ariana e Danilo saíssem do carro. A informante declarou que não ouviu a conversa, pois se encontrava distante. Informou que ambos foram conduzidos à delegacia por volta das 22h00min. Por fim, mencionou ter presenciado o momento em que a equipe canil foi acionada para auxiliar na busca por drogas ilícitas.

Já o apelante, que na delegacia de polícia relatou que *“que não possui advogado para atuar em sua defesa. Possuiu uma filha menor de idade, Thayla Vitória Pereira dos Santos, de 14 anos, a qual não apresenta qualquer espécie de deficiência física ou mental e reside com a mãe, Fátima Aparecida Moreira Dedé, na Rua Emílio Betil, nº 803, Parque do Sol, nesta cidade de Adamantina. Não foi agredido pelos policiais militares que procederem sua prisão, nada tendo a reclamar neste aspecto. Não apresenta sintomas de COVID-19. Sua ex esposa, Fátima Aparecida Moreira Dedé, foi comunicada de sua prisão, comparecendo nesta Delegacia de Polícia, prestando-lhe assistência familiar. Quanto aos fatos, nega qualquer envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas, informando que, nem mesmo é usuário de substâncias entorpecentes. Informa que, na data de ontem (19.09.2024), após sair do trabalho, estava chegando em sua residência, quando foi abordado por policiais militares. Os policiais passaram a lhe questionar sobre o seu envolvimento com o tráfico de drogas, solicitando autorização para revistarem sua casa. Afirma que negou qualquer envolvimento com a prática em questão, autorizando a realização de*

buscas em sua casa. Informa que os policiais revistaram sua residência por duas vezes, uma delas, inclusive, com emprego de um cão farejador, e nada de ilícito foi encontrado. Alguns momentos depois, contudo, os policiais lhe mostraram 01 (um) tijolo de "maconha" e passaram a dizer: "esse aqui é seu, você vai abraçar". Disse aos policiais que a mencionada droga não lhe pertencia, quando um deles passou a lhe dizer: "quando eu venho é pra pegar, uma coisa ou outra eu levo". Em seguida, foi conduzido a esta Delegacia de Polícia. Nega, deste modo, a propriedade da substância entorpecente apresentada nesta Unidade Policial, aduzindo, mais uma vez, que não possui qualquer envolvimento com o tráfico de drogas. Afirma que é amigo de Weslei, e viu que ele também foi abordado quando passava de carro defronte a sua residência, mas não sabe esclarecer o que aconteceu com ele. (sic - fls. 10/11). Em juízo negou a veracidade dos acontecimentos. Relatou que chegou à sua residência por volta das 18h30min e visualizou a presença de uma viatura da Polícia Militar. Os policiais realizaram uma abordagem, porém nada de irregular foi localizado. Narrou que os policiais recolheram seu telefone celular e solicitaram a senha de acesso. Em seguida, realizaram uma busca no imóvel com o apoio de um cão de farejador. Após algum tempo, os policiais retornaram e lhe apresentaram uma sacola, afirmando: "abraça aí, que isso é seu". Declarou que se recusou a colaborar com os agentes. Reconheceu que, há alguns anos, teve envolvimento com drogas devido ao desemprego, mas atualmente não mais, conforme suas palavras. Ao ser questionado, destacou que os Policiais Militares retiveram seu aparelho celular e apreenderam a quantia de R\$ 6,00 (seis reais) que se encontrava em sua bolsa. Acrescentou que as drogas foram localizadas aproximadamente às 21h30min. Por fim, declarou que a droga encontrada não lhe pertencia.

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime pelo qual se

viu condenado.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo.

no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (…)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Por outro lado, o depoimento de Daniele Rodrigues, deve ser sopesado com ressalvas, pois, na condição de esposa, não presta compromisso e tem nítido interesse num deslinde favorável ao apelante.

Noutro giro, a versão exculpatória do apelante, pretendendo fazer crer que não possuía drogas, justificando que, no momento da abordagem, nada foi encontrado de irregular, não convence e só podendo ser entendida como tentativa de evitar sua responsabilização.

É que sabedores de que o apelante estava a traficar,

utilizando de sua residência para armazenar a droga e ainda vendê-la, para lá se dirigiram, ocasião em que abordaram o apelante quando chegava ao imóvel. E com a autorização dele, como afirmado pelo próprio apelante em juízo (pois imaginava que, quando muito, os policiais só encontrariam a pequena porções de drogas no interior da residência e não a porção maior que se encontrava escondida no quintal que era amplo e ainda composto de mato e entulho), procederam a busca no imóvel, inclusive com o auxílio do canil, porque o imóvel era composto também de um quintal amplo com mato e entulho, tendo sido, lá, junto a uma bananeira, encontrada e apreendida a maior quantidade de droga ilícita (com 352,22 gramas de maconha), enquanto no interior da residência foi localizada outra porção maconha (com 4,5 gramas).

Assim mesmo que os policiais tivessem entrado em contato com os usuários, se fazendo passar pelo apelante, para induzi-los a ir ao local para adquirem droga, inegavelmente, a acusação se manteria, assim como a procedência dela na medida em que a imputação é por manter droga ilícita para venda e não por vendê-la ou tentar vendê-la.

Aliás muito embora as testemunhas Danilo e Rafael, tenham ensaiado, em juízo, uma versão no sentido de que alguém teria entrado em contato para que fossem a residência do apelante adquirir drogas ilícitas, tal versão não se comprovou nos autos.

Primeiro porque Ariana, não afirmou que foi do telefone de Hélio que partiu a ligação para a aquisição da droga por parte dela e de Danilo, sendo certo que este simplesmente a acompanhou para adquirir droga, também, sem ter mantido contato com o vendedor, enquanto Rafael quis fazer crer que sua esposa é que manteve contato com o traficante, mas nem mesmo ela foi ouvida nos autos.

Segundo porque poderia ter sido feita prova a respeito das

ligações, mas nada se providenciou a respeito.

E também não há como olvidar de que a testemunha Ricardo afirmou que o apelante confirmou que teria traficado, mas que teria parado de fazê-lo há duas semanas antes dos fatos tratados nestes autos, enquanto o apelante em seu interrogatório afirmou que há dois anos atrás praticou o espúrio comércio período em que se encontrava desempregado.

Também não é demais dizer que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta do apelante encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que **Hélio** guardava em depósito as drogas para o espúrio comércio.

Nessa toada:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que

podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória” (STJ – REsp nº 1361484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 10.06.2014, DJe 13.06.2014).

Assim, em razão dos depoimentos dos policiais militares, da apreensão de droga ilícita, *(um tijolo com R\$352,22g de maconha no quintal, bem como uma porção com 4,50g da mesma droga na cozinha)*, além de dinheiro, não se olvidando, ainda, das circunstâncias da prisão – na residência do apelante que era utilizada para o armazenamento da droga e também para venda –, a condenação do apelante, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a reparar.

No primeiro momento a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, *“Atendendo ao que dispõe o artigo 59, do Código Penal, c/c artigo 42 da Lei 11.343/06, verifica-se que a quantidade de droga apreendida em poder do réu é elevada (um “tijolo” contendo, aproximadamente, 360,28g de “Cannabis Sativa L” fls. 22, droga vulgarmente conhecida por “maconha” e uma porção de “Cannabis Sativa L” contendo, aproximadamente, 2,16g fls. 24)”*, o que, *data vênia*, não justifica a elevação da pena-base na medida em que a

quantidade de drogas apreendidas não era vultosa, pelo que fixa-se a pena-base no mínimo legal. No segundo momento, ausentes agravantes e atenuantes, permaneceu no patamar anterior, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, a reprimenda é tornada definitiva em **05 (seis) anos de reclusão**.

E não era o caso de se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, como se sabe, a *mens legis* ao instituir o referido redutor foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o apelante já era conhecido pela prática do espúrio comércio, o que levou os policiais até sua residência, onde armazenada e vendia as drogas, tudo a indicar que **Hélio** não agiu de modo isolado, casual, demonstrando, ao contrário, o seu envolvimento habitual com a atividade criminosa, não se olvidando que o tráfico não é novidade na vida do apelante.

Obedecendo ao mesmo raciocínio, a pena pecuniária fica, agora, estabelecida em 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, adequado seria o fechado, já que a prática criminosa perpetrada por **Hélio**, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de

dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. No entanto, foi fixado o regime semiaberto. Frisa-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquela que o tráfico faz seu meio de vida.

Outrossim, não se olvidando do já exposto e do *quantum* da pena fixada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de crime de tráfico, ante a tamanha periculosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara a corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz aos pais.

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares**, no mérito, **dá-se parcial provimento** ao apelo, para, afastando a exasperação da pena-base, fixar as penas em 5 anos de reclusão e 500 dias multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira
Relator
(assinado eletronicamente)